



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927278 - RJ (2024/0245848-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMARIO CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A progressão ao regime aberto não acarreta automaticamente o direito à visita periódica. Exige-se maior critério na concessão.
2. A concessão do benefício de visitas periódicas ao lar deve considerar sua compatibilidade com os objetivos da pena e o bom comportamento do detento. Além disso, o contato mais amplo do apenado com a sociedade deve ser feito de forma gradual, para não comprometer os propósitos da execução penal. Precedente.
3. No caso, o Tribunal local considerou que a recente progressão ao regime semiaberto demandava maior observação do comportamento do apenado. Tal conclusão somente poderia ser revertida mediante incursão no acervo fático-probatório, razão pela qual ausente constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927278 - RJ (2024/0245848-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMARIO CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A progressão ao regime aberto não acarreta automaticamente o direito à visita periódica. Exige-se maior critério na concessão.
2. A concessão do benefício de visitas periódicas ao lar deve considerar sua compatibilidade com os objetivos da pena e o bom comportamento do detento. Além disso, o contato mais amplo do apenado com a sociedade deve ser feito de forma gradual, para não comprometer os propósitos da execução penal. Precedente.
3. No caso, o Tribunal local considerou que a recente progressão ao regime semiaberto demandava maior observação do comportamento do apenado. Tal conclusão somente poderia ser revertida mediante incursão no acervo fático-probatório, razão pela qual ausente constrangimento ilegal.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Romario Conceicao da Silva** contra o ato coator proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos do Agravo em Execução n. 5003525-15.2024.8.19.0500, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o indeferimento da saída temporária (Execução n. 5092799-29.2020.8.19.0500, Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro Cartório Final 7 e 8/RJ).

A defesa alega, em síntese, que o *órgão julgador se limitou a invocar como fundamento para o indeferimento da visita periódica ao lar o não preenchimento do*

requisito subjetivo diante da natureza do delito e da quantidade de pena restante a cumprir (fl. 5).

Sustenta que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivos para a concessão da vista periódica ao lar, uma vez que cumpriu a fração de pena necessária de sua reprimenda e possui comportamento carcerário classificado como excepcional desde 2022, com exercício de atividades laborativas, e sem faltas disciplinares (fl. 6).

Pede a concessão do direito à saída temporária para visitar a família (fls. 3/9).

Liminar indeferida às fls. 72/73.

Informações prestadas pela origem às fls. 80/84 e 90/99.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração (fls. 101/107).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão da saída temporária.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração

O Tribunal local negou a pretensão aos seguintes termos (fls. 34/36):

Merece relevo a circunstância de que as saídas extramuros não podem ser concedidas automaticamente, porquanto é imprescindível o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 123, III da Lei de Execuções Penais, ao que o ora agravante, no caso concreto, não atende. O rigor com que se deve atentar aos ditames da Lei de Execuções Penais é uma garantia ao próprio sistema penal. Na lição do sempre festejado Professor Mirabete:

“Para conferir o necessário rigor à concessão de saída temporária, um dos mecanismos da progressão, estabelece a lei os requisitos necessários à sua concessão. O bom êxito do instituto certamente depende da cautela com que o magistrado afere a existência dos requisitos subjetivos indispensáveis à autorização, reveladores da aptidão do condenado com a possibilidade de deixar o presídio sem escolta ou vigilância direta”. (Execução Penal, 11ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 510).

Com efeito, é preciso que, sua ressocialização seja levada a efeito de forma mais gradual e lenta, de forma que durante o período de cumprimento de pena, possa demonstrar ao Juízo e à sociedade, que é merecedor de credibilidade.

[...]

Neste diapasão, vale ressaltar que o paciente foi progredido ao regime

semiaberto há pouco mais de seis meses (10/11/2023), devendo ainda cumprir certo interregno neste regime a fim de reafirmar sua efetiva ressocialização. Neste norte, o benefício das saídas temporárias (classe da qual a Visita Periódica ao Lar é espécie) se direciona ao apenado que se encontra próximo de obter a progressão para o regime prisional aberto, objetivando a sua reinserção no convívio familiar e social, e não àquele que apenas tem reconhecido o direito à progressão para o regime semiaberto, de maneira automática.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a progressão ao regime aberto não acarreta automaticamente o direito à visita periódica. Exige-se maior critério na concessão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. AUSENTE O REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Urge consignar que "a progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à visita periódica ao lar" (AgRg no HC n. 690.521/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/2/2022.) 2. Acerca do tema, é imperioso ressaltar também que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução. Além disso, também é firme o posicionamento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visita periódica ao lar (AgRg no HC n. 707.418/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021)" (AgRg no HC n. 723.401/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/3/2022.) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 830.785/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023).

Em outros termos, a concessão do benefício de visitas periódicas ao lar deve considerar sua compatibilidade com os objetivos da pena e o bom comportamento do detento. Além disso, o contato mais amplo do apenado com a sociedade deve ser feito de forma gradual, para não comprometer os propósitos da execução penal (AgRg no HC n. 830.785/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023).

No caso, o Tribunal local considerou que a recente progressão ao regime semiaberto demandava maior observação do comportamento do apenado. Tal conclusão somente poderia ser revertida mediante incursão no acervo fático-probatório, razão pela qual ausente constrangimento ilegal.

Assim, ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, denego a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0245848-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 927.278 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035251520248190500 50927992920208190500

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMARIO CONCEICAO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Saídas Temporárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.